



PREFEITURA DE
ARACRUZ

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
49328/2025	49184/2025	02/12/2025 14:14:45	02/12/2025 14:14:44

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 40/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

WELINGTON TOBIAS PEREIRA

Ementa:

Encaminho à Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 050/2025, de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Turno Único na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 01/12/2025, para conhecimento e providências cabíveis.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 619/2025

Gabinete da Presidência

Aracruz, 02 de dezembro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo(s) do(s) Projeto(s) de Lei aprovado(s) na 42ª Sessão Ordinária.

Senhor Prefeito,

Encaminho à Vossa Excelência o(s) autógrafo(s) do(s) Projeto(s) de Lei aprovado(s) em Turno Único na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 01/12/2025, para conhecimento e providências cabíveis, conforme abaixo:

Projeto(s)	Autor(a)
Projeto de Lei nº 053/2025 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com instituições financeiras, com garantia da União, nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.	Poder Executivo Municipal
Projeto de Lei nº 059/2025 – Autoriza o repasse ao Instituto de Gastronomia, Cultura e Turismo Panela de Barro, e dá outras providências.	Poder Executivo Municipal
Projeto e Lei nº 002/2025 – com Substitutivo nº 004/2025 – Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos no Distrito de Vila do Riacho do Município de Aracruz.	Poder Legislativo Municipal
Projeto de Lei nº 050/2025 – Institui a Comenda Pastor Gedelti Vicalino Teixeira Gueiros, no Município de Aracruz, e dá outras providências.	Poder Legislativo Municipal

Na oportunidade apresento minhas cordiais saudações.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pedrini".

JEAN CARLO GRATZ PEDRINI

Presidente da Câmara Municipal de Aracruz





**CÂMARA MUNICIPAL
DE ARACRUZ**

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
2781/2025	2844/2025	09/07/2025 11:32:51	09/07/2025 11:32:50

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 50/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MARCELO CABRAL SEVERINO

Ementa:

INSTITUI A COMENDA PASTOR GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS





Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N°

INSTITUI A COMENDA PASTOR
GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA
GUEIROS, NO MUNICÍPIO DE
ARACRUZ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município da Aracruz, a **Comenda Pastor Gedelte Victalino Teixeira Gueiros**, destinada a homenagear líderes religiosos que se destacarem na prestação de relevantes serviços espirituais, sociais e comunitários no município, bem como, os membros que tenham atuação reconhecida no fortalecimento da fé cristã e no serviço à comunidade.

Art. 2º - A entrega da Comenda ocorrerá, preferencialmente, em sessão solene específica para tal finalidade, podendo, a critério da Mesa Diretora, ser realizada em outra sessão solene da Câmara Municipal de Aracruz.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 09 de julho de 2025.

MARCELO CABRAL SEVERINO

(“*Marcelo Nena*”)

Vereador – PDT





Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

“O ministério é maior que a vida.”
— Pr. Gedelti Gueiros.

O Projeto de Lei ora encaminhado tem como finalidade prestar uma homenagem permanente à memória e ao legado do Pastor Gedelti Victalino Teixeira Gueiros, figura singular da fé cristã em nosso Estado, que dedicou sua longa e frutífera vida à pregação do Evangelho, à edificação espiritual de milhares de pessoas e à construção de uma obra que hoje ultrapassa fronteiras nacionais.

Nascido em 1931, em Bom Jesus do Itabapoana, o Pastor Gedelti Gueiros mudou-se ainda criança para Vila Velha e, desde muito jovem, demonstrou um coração dedicado à Palavra de Deus. Iniciou sua caminhada cristã na Igreja Presbiteriana, onde exerceu os cargos de diácono e presbítero, até que, guiado por uma firme convicção espiritual, liderou, em 1968, a fundação da Igreja Cristã Maranata, da qual foi o primeiro presidente.

Não há como falar da fé evangélica no Espírito Santo – ou no Brasil – sem mencionar o nome do Pastor Gedelti. Visionário, firme em seus princípios, profundo conhecedor das Escrituras, foi também professor, escritor, conferencista e responsável pela estruturação de um dos maiores sistemas de comunicação cristã do país. Seu compromisso com a evangelização ultrapassou os púlpitos: alcançou os lares, as escolas, os meios digitais e os corações.

Durante mais de 50 anos, guiou a Igreja com zelo, promovendo a doutrina da fé viva por meio de seminários, livros, missões e transmissões em tempo real, alcançando milhares de irmãos em todos os continentes. Implantou iniciativas como a Rádio e TV Maanaim, o serviço de atendimento 0800 para oração e aconselhamento, e apoiou ativamente ações sociais em regiões carentes, como a Amazônia e o sertão nordestino. Criou ainda a Escola Edward Dodd, integrando fé e ensino de excelência para as novas gerações.

Não bastasse sua atuação pastoral, foi também um respeitado professor universitário e cirurgião-dentista, tendo recebido diversas honrarias, como a Comenda Jerônimo Monteiro (pelo Governo do Estado), a Comenda Gilson Coutinho Barros (pela





Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assembleia Legislativa do ES) e o título de Doutor Honoris Causa em Direito Social e Humanitário.

Aos 93 anos, após uma vida inteira dedicada ao serviço de Deus e da comunidade, o Pastor Gedelti Gueiros partiu no dia 5 de julho de 2025. Seu falecimento provocou comoção em todo o Estado, sendo decretado luto oficial de três dias pelos municípios da Grande Vitória e pelo Governo do Estado. Centenas de fiéis compareceram ao velório no Maanaim de Carapina, onde foram celebradas despedidas repletas de gratidão, lágrimas e louvor. O cortejo de mais de 38 quilômetros até o sepultamento em Ponta da Fruta foi um testemunho vivo do carinho e do respeito de todo o povo capixaba.

Em uma de suas últimas mensagens, o Pastor Gedelti disse:

“A vida é um jardim onde as saudades estão plantadas. [...] A morte não é a pior coisa. Para muitos, é a melhor coisa. Porque o homem vai viver a vida plena. É um novo dia que raia, uma madrugada nova.”

É por essa vida que floresceu em tantos corações e por esse legado de fé, amor, serviço e coragem que esta Comenda Pastor Gedelti Victalino Teixeira Gueiros é proposta. Que ela possa, ano após ano, reconhecer em outros homens e mulheres o mesmo espírito de dedicação, humildade e fidelidade que marcou sua trajetória. Que sua memória siga viva, e seu exemplo continue inspirando gerações, sendo assim, solicto aos nobres vereadores o apoio à aprovação deste Projeto de Lei.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340033003600320030003A005000

Assinado eletronicamente por **MARCELO CABRAL SEVERINO** em **09/07/2025 11:32**

Checksum: **60DF4CDEB063E47E4C8DBA8C059940C08D1D28497C580BFA8F1372F4114B73D8**



Autentique o documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador **340033003600320030003A005000** no site <https://aracruz.camarasempapel.com.br>
conforme MP nº 2.200-2/2010, que entrou em vigor em 11 de dezembro de 2014, e a legislação de referência.

fls. 5



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 050/2025

EMENTA: Institui a Comenda Gedelti Victalino Teixeira Gueiros.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que visa instituir a Comenda Gedelti Vicalino Teixeira Gueiros.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 70, I, “a” e “e” do mesmo diploma legal, à “Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei do Legislativo em comento.

III DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

lado outro, o inciso II do supracitado dispositivo legal garante aos municípios a

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO BOSSONI

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



flfs38



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

suplementação de legislação federal e estadual a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Nos termos dos art. 22, XXIV e art. 35, VI da Lei Orgânica Municipal compete à Câmara Municipal instituir e conceder título, honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município.

Nessa toada, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que busca homenagear líderes religiosos que se destacarem na prestação de relevantes serviços espirituais, sociais e comunitários no município, bem como, os membros que tenham atuação reconhecida no fortalecimento da fé cristã e no serviço à comunidade.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não se pode olvidar, que não só a Carta Magna Brasileira, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem consigo matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, ou seja, apenas e tão somente a ele cabe a elaboração de determinadas matérias.

É o que chamamos de reserva de iniciativa, prevista no artigo 61, §1º da CRFB e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticação digitalizada em <https://www.santosmape.gov.br/autenticidade>
com o identificador 83008600832082083903A006300520036008600501012331607 digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2011, que estabelece a utilização da tecnologia 3G/4G/5G/2020 das Brasileira - ICP-Brasil.

fids39



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;
- IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Diante de todo exposto, não se trata de matéria inclusa no rol de competência privativa do executivo, razão pela qual a competência é comum/concorrente.

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticação digitalizada em <https://www.santacruz.es.gov.br/autenticidade>
com o código de verificação 83008600832083020839083006300532003600860050101, assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2011, que estabelece a utilização da assinatura digital na forma eletrônica, de 31 de dezembro de 2010, das Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 30



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **MAIORIA SIMPLES** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO:

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 050/2025 de autoria do Vereador Marcelo Nena, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

GUSTAVO ROSSONI

Vereador - AGIR

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



fls 35

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003500320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 17/09/2025 09:34

Checksum: **E537E8AFB40E3A170576D3C5E8754763C161E21A07ECBE1A35C283B7A8DCD00B**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 17/09/2025 10:07

Checksum: **5AEA2F6028E2E686C52CA89BD39C37814D3ABD316ADB7AA1A834FE31F4335882**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 18/09/2025 11:52

Checksum: **5A6E50AF1D6DCFEC809E60F971592CF527B15C9B68D557E392D5E26250412453**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com identificador 330036003500320031003A00540052004100. Assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2011, publicado em 19 de maio de 2011, publicado em 12/06/2010, as Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 30



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão Permanente de Defesa do Cidadão, Honrarias e Segurança

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO, HONRARIAS E SEGURANÇA

PARECER – PLL nº 50/2025

Autoria: Vereador Marcelo Cabral Severino (Marcelo Nena)

Ementa: Institui a “Comenda Pastor Gedelti Victalino Teixeira Gueiros” no Município de Aracruz.

Relator: Vereador Alex Hander Pereira Daniel

I – RELATÓRIO

O presente projeto institui a “Comenda Pastor Gedelti Victalino Teixeira Gueiros”, destinada a homenagear líderes religiosos e cidadãos que se destacarem pelos relevantes serviços prestados à fé, à comunidade e à sociedade aracruzense.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para análise e emissão de parecer quanto ao mérito.

II – RELEVÂNCIA SOCIAL

A criação da comenda busca valorizar uma figura de reconhecida importância espiritual e social, cuja trajetória está ligada à promoção da fé cristã e de ações de alcance comunitário. Trata-se de justa homenagem a personalidades que dedicam sua vida ao bem-estar coletivo e ao fortalecimento dos valores éticos e morais em Aracruz.

III – FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO

O projeto cria um instrumento permanente de valorização pública de cidadãos e cidadãs que contribuam de forma efetiva com o desenvolvimento moral e social da cidade. Essa iniciativa reforça o vínculo da Câmara Municipal com a preservação da memória e a promoção de exemplos de cidadania e solidariedade.

IV - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto **favoravelmente** à aprovação do **PLL nº 50/2025**, por entender que a homenagem é justa, relevante e de grande valor espiritual e comunitário.

Assim, recomenda-se a tramitação regular da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Aracruz, 29 de outubro de 2025.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Comissão Permanente de Defesa do Cidadão, Honrarias e Segurança

ALEX HANDER PEREIRA DANIEL

Vereador Relator – Comissão Permanente de Defesa do Cidadão, Honrarias e Segurança



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330039003400340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ALEX HANDER PEREIRA DANIEL** em 29/10/2025 14:58

Checksum: **FE59185B72771B7D70828910C128A58D92DE9C31DA47098E4D99CEAC6CAD35EF**

Assinado eletronicamente por **MARCELO CABRAL SEVERINO** em 30/10/2025 07:39

Checksum: **AED8CDF8A55B92730ABCAF3C2347E23E66EEEE6FC9038271E081853C16249059**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MIGUEL VIEIRA ROSA** em 30/10/2025 07:40

Checksum: **9D490853C6F80D773D84C2436F745C26713536B78874867028105CFA9602FE8F**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
como identificado 330039003400340038003A00540052004100. Assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2011, publicado em 19 de outubro de 2008, publicado em 12/03/2010, as Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 2023/2025

Requerente: Vereador Marcelo Cabral Severino

Assunto: PLL nº 050/2025

Parecer nº: 167/2025

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DE INICIATIVA
PARLAMENTAR. INSTITUI A COMENDA
GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS.
LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Legislativa se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 050/2025, de autoria do vereador Marcelo Cabral Severino, que institui a Comenda Pastor Gedelti Victalino Teixeira Gueiros no Município de Aracruz e dá outra providências.

É o que importa relatar.





2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

No processo legislativo, os pareceres elaborados pelos procuradores são facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbitrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranghas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.





3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Fixadas essas premissas, passo a verificar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Nos termos dos art. 22, XXIV e art. 35, VI da Lei Orgânica Municipal compete à Câmara Municipal instituir e conceder título, honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município.

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que busca homenagear líderes religiosos que se destacarem na prestação de relevantes serviços espirituais, sociais e comunitários no município, bem como, os membros que tenham atuação reconhecida no fortalecimento da fé cristã e no serviço à comunidade.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º, e 165 da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Os referidos comandos constitucionais, que explicitam as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, são de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência do chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, a matéria objeto do projeto de lei em análise não está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa comum.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Analizando o projeto em epígrafe, *s.m.j.*, não vislumbro incompatibilidade entre a matéria proposta e as regras/princípios estabelecidos na Constituição.

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: www.cma.es.gov.br – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br

5 de 7



Autenticação digital do documento em <https://www.cnpq.br/autenticidade>
como identificado no 8320860093008800390300763400520043600B6000160023 assim o digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, conforme estabelecido na Lei nº 8.935/1994 e no Decreto nº 5.154/2004, das Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 20



Isso porque a proposição não se relaciona com a restrição de direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétrea.

Não verifico, ademais, inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Logo, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Neste diapasão, também não está caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Assim, opino pela **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

Todavia, sob a ótica da juridicidade, **recomendo que seja apresentado um projeto de resolução para alterar o art. 232 do Regimento Interno (Resolução nº 703/2024), que traz um rol taxativo das honrarias concedidas pela Câmara Municipal de Aracruz, com o intuito de acrescentar um novo inciso ou para suprimir a referida listagem.**

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O art. 59, § Único, da CF/88 previu a edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98 estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Compulsando os autos, observo que a proposição está em consonância com o disposto na Lei.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 050/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, está em harmonia com o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

Todavia, sob a ótica da juridicidade, recomendo que seja apresentado um projeto de resolução para alterar o art. 232 do Regimento Interno (Resolução nº 703/2024), que traz um rol taxativo das honrarias concedidas pela Câmara Municipal de Aracruz, com o intuito de acrescentar um novo inciso ou para suprimir a referida listagem.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 15 de setembro de 2025.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760

ALINE MARIA GRATZ
Procuradora-Geral – mat. 900288
OAB/ES 10.951

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003400300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por MAURICIO XAVIER NASCIMENTO em 15/09/2025 15:06

Checksum: 4AFF7777A144560B7377D40896889EF1DC9AF0840B44E890EACC7E24FE85DC0B





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 42ª Sessão Ordinária

Data: 01/12/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 050/2025 – Institui a Comenda Pastor Gedelti Victalino Teixeira Gueiros, no Município de Aracruz, e dá outras providências.

Nº	VEREADOR	PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA			PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS		
		Sim	Não	Abstenção	Sim	Não	Abstenção
01	ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X			X		
02	ALEX HANDER PEREIRA DANIEL	X			X		
03	CARLOS ANDRÉ FRANÇA DE SOUZA (PAIM)	X			X		
04	DANIEL CALDAS SOARES FERREIRA (DANDAN)	X			X		
05	EMANUEL DELGADO DA SILVA (KAPITÃO)	X			X		
06	ETIENNE COUTINHO MUSSO	X			X		
07	GUSTAVO ROSSONI	X			X		
08	JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	Presidente			Presidente		
09	JOSÉ EDILSON SPINASSÉ	X			X		
10	JOSÉ GOMES DOS SANTOS (LULA)	X			X		
11	JOSÉ MIGUEL VIEIRA ROSA (DEQUINHA)	X			X		
12	LEANDRO RODRIGUES PEREIRA (LÉO PEREIRA)	X			X		
13	MARCELO CABRAL SEVERINO (MARCELO NENA)	X			X		
14	MÔNICA DE SOUZA PONTES	X			X		
15	RENATO PEREIRA SOBRINHO	X			X		
16	SEBASTIÃO SFAL SIN DO NASCIMENTO (TIÃO)	X			X		
17	VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X			X		

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Contraários: 00 votos

Abstêncio: 00 voto

Favoráveis: 16 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

Contraários: 00 votos

Abstêncio: voto

VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA
1º Secretário



fls. 24



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 42ª Sessão Ordinária

Data: 01/12/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 050/2025 – Institui a Comenda Pastor Gedelti Victalino Teixeira Gueiros, no Município de Aracruz, e dá outras providências.

Nº	VEREADOR	PARECER DA COMISSÃO DE HONRARIAS		
		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
01	ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		
02	ALEX HANDER PEREIRA DANIEL	X		
03	CARLOS ANDRÉ FRANÇA DE SOUZA (PAIM)	X		
04	DANIEL CALDAS SOARES FERREIRA (DANDAN)	X		
05	EMANUEL DELGADO DA SILVA (KAPITÃO)	X		
06	ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		
07	GUSTAVO ROSSONI	X		
08	JEAN CARLO GRATZ PEDRINI		Presidente	
09	JOSÉ EDILSON SPINASSÉ	X		
10	JOSÉ GOMES DOS SANTOS (LULA)	X		
11	JOSÉ MIGUEL VIEIRA ROSA (DEQUINHA)	X		
12	LEANDRO RODRIGUES PEREIRA (LÉO PEREIRA)	X		
13	MARCELO CABRAL SEVERINO (MARCELO NENA)	X		
14	MÔNICA DE SOUZA PONTES	X		
15	RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		
16	SEBASTIÃO SFAL SIN DO NASCIMENTO (TIÃO CORNÉLIO)	X		
17	VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA (VILSON JAGUARETÉ)	X		

RESULTADOS:

COMISSÃO DE HONRARIAS

Favoráveis: 16 votos

Contraários: 00 votos

Abstenção: 00 voto


VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA

1º Secretário



Autenticação do documento em <https://aracruz.cerj.ce.gov.br/papel-combustivel>
com o código de verificação 8208300872086200390820062005200360080050010. Pode ser visualizado
conforme MP n° 2.200-2/2001 e que consta na Instrução Normativa 446/2003 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 25

2



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Turbo Único: 42^ª Sessão Ordinária

Data: 01/12/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 050/2025 – Institui a Comenda Pastor Gedelti Victalino Teixeira Gueiros, no Município de Aracruz, e dá outras providências.

Nº	VEREADOR	PROJETO DE LEI N° 050/2025		
		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
01	ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		
02	ALEX HANDER PEREIRA DANIEL	X		
03	CARLOS ANDRÉ FRANÇA DE SOUZA (PAIM)	X		
04	DANIEL CALDAS SOARES FERREIRA (DANDAN)	X		
05	EMANUEL DELGADO DA SILVA (KAPITÃO)	X		
06	ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		
07	GUSTAVO ROSSONI	X		
08	JEAN CARLO GRATZ PEDRINI			Presidente
09	JOSÉ EDILSON SPINASSÉ	X		
10	JOSÉ GOMES DOS SANTOS (LULA)	X		
11	JOSÉ MIGUEL VIEIRA ROSA (DEQUINHA)	X		
12	LEANDRO RODRIGUES PEREIRA (LÉO PEREIRA)	X		
13	MARCELO CABRAL SEVERINO (MARCELO NENA)	X		
14	MÔNICA DE SOUZA PONTES	X		
15	RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		
16	SEBASTIÃO SFALGIN DO NASCIMENTO (TIÃO CORNÉLIO)	X		
17	VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA (VILSON JAGUARETÉ)	X		

RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contraários: 99 votos

Abstenção: 00 voto

VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA
1º Secretário



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300032003200390037003400320036003A005000

Assinado eletronicamente por **Welington Tobias Pereira** em 02/12/2025 14:14

Checksum: **8B727EBF346DB28EC189B0D79FB283F1C81A82289E5D924AAA53F3BCA83F0B8D**



Autenticidade do documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com identificador 3200300032003200390037003400320036003A005000. Foi assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2011, que estabelece normas para a utilização de Chaves 2020 das Brasileira - ICP-Brasil.



Prefeitura de Aracruz

Secretaria de Administração e Recursos Humanos - SEMAD | (27) 3270-7050 | 0800-283-9263 | www.aracruz.es.gov.br

PREFEITURA DE
ARACRUZ



Processo: 49328/2025 | Autor:

FOLHA DE DESPACHO

À Projeto de Lei Legislativo

Segue para providências.

Em 2 de dezembro de 2025

Protocolo Automático



Autenticação do documento em <https://aracruz.essemovel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340032003300360038003200390052008400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Lei Federal nº 14.063/2023. Páginas Brasileira - ICP-Brasil.

fls. 28